



Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 0080585-41.2017.8.19.0001
Embargantes: ALFREDO SAMPAIO DA SILVA JÚNIOR e SOCCER
CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
Embargado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração tempestivos com pedido de atribuição de efeitos modificativos opostos por **ALFREDO SAMPAIO DA SILVA JÚNIOR e SOCCER CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA**, em face da decisão de fls. 2527/2534, a fim de que seja suprida omissão da decisão embargada que deixou de se pronunciar sobre a aplicação do art. 1030, I, "b" do Código de Processo Civil.

Na essência do recurso, pugnam os embargantes seja sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando a omissão acima indicada, para se **NEGAR SEGUIMENTO** ao **RECURSO ESPECIAL**, com fulcro no art. 1030, I, b, do Código de Processo Civil.

Por fim, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que os presentes Embargos de Declaração sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que seja negado seguimento ao Recurso Especial.

Às fls. 2545/2548, manifestação do Embargado.

É o brevíssimo relatório.

Malgrado o lustro retórico dos insígnies patronos dos embargantes, o recurso não pode ser admitido, pois não se vislumbra na hipótese vertente que a decisão recorrida padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De fato, em que pesem os aclaratórios fazerem menção a eventual omissão (i.e., art. 1030, I, b, do Código de Processo Civil), é certo que não se verificam quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC.

Na verdade, infere-se das razões expendidas pela parte embargante irresignação aberta quanto ao teor da decisão impugnada, a qual reputa a si nesse particular, desfavorável, visando à obtenção de efeitos infringentes. Contudo, não



se destinam os embargos declaratórios a tal desiderato, de modo que não assiste razão ao embargante.

A pretensão de modificação do julgado é inviável de se operar na via eleita. Ademais, não se deve utilizar o recurso de embargos como sucedâneo recursal ante a insatisfação com o resultado do julgado.

Em atenção à argumentação, não haveria falar em vício na decisão vergastada, tendo em vista, ademais, que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de se rebater todos os argumentos trazidos, desde que as razões de decidir estejam devidamente apresentadas - até mesmo porque tais esclarecimentos poderiam ser obtidos de forma pormenorizada, quiçá, em diligência, nos respectivos setores. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, **mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.**

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia.5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados. (EDcl no AgInt nos EREsp n. 703.188/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 10/9/2019, DJe de 17/9/2019.)

A disposição de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via optada.

Ademais, iniludível a inexistência de prejuízo ao embargante, na medida em que caberá à Corte Superior -- que tem a competência de decidir a questão posta em caráter definitivo, reanalisar toda a fundamentação veiculada nas contrarrazões do recurso especial, sem vinculação ao juízo de admissibilidade realizado pela corte de origem, que, embora necessário, é provisório.

Com efeito, são cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão monocrática, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal. Este o teor do art. 1.022, incisos I, II, II e parágrafo único do CPC/2015.

Portanto, evidentemente, os presentes embargos são incabíveis, pois veiculam pretensão eminentemente infringente do julgado, sem o propósito específico de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que, de fato, não ocorreu na espécie.

Logo, a meu sentir, não merecem acolhida os declaratórios opostos com o propósito de alterar a substância do julgado, que se encontra suficientemente fundamentado e que deve ser desafiado pelo recurso próprio, a fim de que seja modificado.



Portanto, resta evidente que os argumentos manejados pelo embargante visam a rediscutir a questão de mérito já apreciada, o que não é cabível por meio destes aclaratórios, que possuem intuito infringente.

Com efeito, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da pretendida pelo embargante, somente através do recurso adequado conseguirá a pretendida revisão. Por tais fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração.

À vista do exposto, **CONHEÇO**, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente